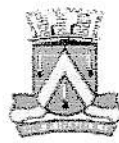


Aut - 173/08  
Proj - 186/08  
Fernando Carvalho



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo

ARQUIVE-SE  
E.M. 07/2011  
PRESIDENTE

LEI Nº 4.758/2009

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS QUE MANTÊM CAIXAS ELETRÔNICOS, A ADAPTÁ-LOS DE MODO A PERMITIR SEU ACESSO E USO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICO-MOTORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte*

**LEI:**

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos localizados no Município de Campina Grande, adaptá-los de modo a permitir o seu acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência físico-motora.

**Art. 2º** - As adaptações referidas nesta Lei consubstanciam-se essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeiras e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

**Parágrafo Único** – Os caixas eletrônicos deverão ser instalados em áreas com espaço suficiente para permanência e movimentação de usuário de cadeiras de rodas.

**Art. 3º** - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos promovam as adaptações exigidas ou apresentem laudo técnico firmado por profissional habilitado, certificado a impossibilidade ou inviabilidade de proceder às adaptações exigidas.

**Parágrafo Único** – Ficam obrigadas do cumprimento desta Lei, total ou parcialmente, as instituições bancárias e financeiras que apresentarem laudo técnico de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 4º** - O não cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo

I – notificação por escrito;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser destinada ao Poder Executivo Municipal, para o custeio de futuras obras sociais, ou

III – suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º - Decorrido 60 (sessenta) dias da cominação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º - A suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”,  
em 16 de fevereiro de 2009

  
NELSON GOMES FILHO  
Presidente